PARECER Nº 927/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, fica instituído, no âmbito no Município de São Paulo, um cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Para implementação do cadastro disposto no mencionado art. 1º, o art. 2º estabelece que os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

O parágrafo único desse artigo determina que a Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, que deverá ser cruzado, mensalmente, com os órgãos referidos no artigo 2º, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

O art. 3º estabelece que, no banco de dados operacional, deverão ser armazenadas as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Para fins de implementar o disposto na propositura, o art. 3º trata de autorizar o Executivo Municipal a estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de correção de equívocos redacionais, apresentamos o seguinte substitutivo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito no Município de São Paulo, um cadastro, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no art. 1º, os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas para coleta e registro de dados.

Parágrafo único. A Secretaria mencionada no art. 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, que será cruzado mensalmente com os dados dos órgãos referidos no art. 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverão ser armazenadas informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os órgãos referidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Paulo Fiorilo - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Ricardo Nunes - PMDB

SUBSTITUTIVO Nº ___ PROJETO DE LEI Nº 408/2013

Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito no Município de São Paulo, um cadastro, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no art. 1º, os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas para coleta e registro de dados.

Parágrafo único. A Secretaria mencionada no art. 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA, que será cruzado mensalmente com os dados dos órgãos referidos no art. 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverão ser armazenadas informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os órgãos referidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Paulo Fiorilo – PT – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Ota – PROS

Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.